



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

À empresa

BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

CNPJ nº 16.814.330/0001-50.

Trata-se da resposta a impugnação apresentada ao edital de PE 002-2023 cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE-REFEIÇÃO, NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o dia 24 de outubro de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no 17 de outubro de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 18 Decreto Nº 5.450, de 31 de maio de 2005 que prescreve que até dois dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Diante do acima exposto, passemos a análise dos pedidos da impugnante.

(...)

a) A suspensão liminar da licitação marcada para o próximo dia 24/10/2023, tendo em vista a flagrante ilegalidade no critério de julgamento, em que a vedação de taxas negativas, modo a violar a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade do certame;

b) A retificação do edital em epígrafe, para permitir a oferta de taxas negativas pelas empresas, favorecendo a economicidade do órgão público, bem como proporcionando vantagem aos sofrés públicos, privilegiando a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa;

c) Por fim, caso não seja o entendimento de permitir a oferta de taxas negativas diretamente à Municipalidade, haja a retificação do edital para que possibilite às empresas a competição, julgando a proposta conforme o maior retorno econômico ao servidor, ou maior bonificação ao servidor, permitindo a busca pela melhor proposta e evitando que o certame seja decidido por sorteio.

(...)

A impugnante discorda da previsão editalícia de vedação da taxa negativa, conforme previsto no item 7.3.4 e ainda afirma que não é possível a utilização de critério MENOR PREÇO sem a



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

permissão de taxa negativa, devendo-se ser adotada a forma de julgamento “MAIOR RETORNO ECONÔMICO PARA O BENEFICIÁRIO”.

3. DA ANÁLISE

A impugnação apresentada foi analisada pela assessoria jurídica ao qual emitiu parecer ratificando entendimento de que o Pregão Eletrônico nº 02/2023, está em consonância com as normas vigentes e em pleno acordo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais judiciais e de fiscalização e controle de contas.

4. DA DECISÃO

Diante do exposto, tendo em vista a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA e ainda parecer jurídico exarado, DECIDO pelo conhecimento da impugnação, no mérito, para negar provimento, julgando IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

A presente decisão será anexada a plataforma de pregão eletrônico bem como disponibilizada no site desta Casa.

Atenciosamente.

Monteiro Lobato/SP, 19 de outubro de 2023.


VEREADOR EDJELSON APARECIDO DE SOUZA
- Presidente da Câmara -


ROSANE MARIA FUJISAWA
- Pregoeira -



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

ÓRGÃO INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

PROC. ADM. Nº 10/2023 – PARECER JURÍDICO

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO.

I - DO RELATÓRIO

Apresenta a empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA impugnação ao Edital em referência ao certame em epigrafe, que em suma, assim se desenvolve:

Alega tempestividade de seu recurso, sendo que ao tomar conhecimento do Edital que estabelece o regramento geral do Pregão Eletrônico nº 002/2023, levado a cabo pela Câmara Municipal de Monteiro Lobato, cujo objeto trata de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO, DISTRIBUIÇÃO E FORNECIMENTO DE VALE-ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO NA FORMA DE CARTÃO ELETRÔNICO, insurge-se contra a regra disposta no item 7.3.4, que trata de estabelecer a vedação de taxa negativa, nos termos seguinte:



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

“7.3.4 Que apresentar preço final manifestamente inexecuível, considerada a taxa negativa, vedada pelo Decreto nº 10.854/2021”

Em seguida, a Representante alude que a regra sob exame intenta cercear a competitividade e a busca de proposta mais vantajosa por parte da Administração Pública e, que tal regramento não pode ser aplicada ao funcionalismo público, genericamente, considerando.

Colaciona legislação e doutrina de cunho geral em sustento de seus argumentos e de seu interesse, para ao final, requerer (resumimos): a) Suspensão liminar da licitação; b) retificação do edital para que se permita a oferta de taxas negativas por empresas interessadas no certame; e, c) retificação do edital, em caso de não permissão de taxa negativa, no sentido de prevalecer o julgamento com base no maior retorno econômico para o servidor ou maior bonificação para este.

Das formalidades e materialidade da representação - A representação chega dentro das formalidades e prazos delimitados legalmente (tempestiva), portanto, pode ser recebida para a devida análise e retorno decisório.

No que tange a matéria e o mérito da representação de impugnação do certame ou de item do edital, nota-se e denota-se mais uma defesa dos interesses (diga-se de passagem, legítimos) e do negócio da empresa impugnante, do que propriamente dito, o respeito aos princípios que norteiam o processo licitatório e alinhamento com a doutrina a jurisprudência predominante nos tribunais judiciais e de fiscalização e controle.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Relevante que a própria peça impugnatória traz em seu bojo cópia de sentença do Auditor do Tribunal de Conta de São Paulo – Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, no Processo TC nº 00000107.989.23-8, quando de representação em face da Prefeitura do município de Sertãozinho, decisório que destacamos o seguinte excerto: ***“Como resultado, ORIENTO à origem que, doravante, em objetos que não favoreçam titulares da relação de emprego, ao abrigo do § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, permita taxas negativas a fim de alcançar a proposta mais vantajosa para a administração. Ademais, em sendo obrigado a não acolher deságios ou descontos, em atenção ao artigo 3º, I da Lei 14.442/2022, que não recorra às alternativas de que dispõe o art. 60 da nova lei de licitações e, ao persistir o empate, mesmo em meio a ME/EPPs, que se proceda ao sorteio por forma idônea e em sessão pública.”***

No caso dos servidores da Câmara Municipal de Monteiro Lobato, temos que são regidos e favorecidos como titulares de empregos pelo regime da CLT, ficando expresso que a taxa negativa pode e deve ser aplicada no caso do processo licitatório em curso.

Ademais, é quase sumulado o entendimento do Tribunal de Conta do Estado de São Paulo, no que concerne ao tema em questionamento, conforme sobejamente expressado na correta manifestação da pregoeira da Câmara Municipal de Monteiro Lobato em lavrado que precede e convoca este parecer.

No entanto, para corroborar tal entendimento, apresento decisão recente emitida por Conselheiro do TCE-SP sobre o assunto, que dá amalgama ao entendimento do correto procedimento da Câmara Municipal. Trata-se do Processo TC nº 010690.989.22-3, quando a empresa Berlin Finance Meios de Pagamentos



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Ltda, representa contra a Prefeitura de Mogi Mirim, no ensejo, assim se manifesta o Conselheiro Samy Wurman:

“Desse modo, a mais recente jurisprudência desta Casa compreende que, independentemente de o órgão promotor do certame ser ou não inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, isto é, de ser-lhe aplicável ou não o disposto no artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 1.108/2022 e no artigo 175 do Decreto nº 10.854/2021, a vedação à oferta de taxa de administração negativa, tal qual como ocorre in casu, não tem o condão de macular o respectivo ato de convocação, motivo pelo qual não prospera o pleito de suspensão do disputa tecida na inicial.”

Não haveria linhas suficientes para transcrever aqui os inúmeros julgados e manifestações do TCE-SP que confirmam a legalidade, a procedimentalidade e a constitucionalidade dos atos praticados no âmbito do Pregão Eletrônico nº 002/2023, levado a termo pela Câmara e pelo pregoeiro e equipe, no que concerne ao tema em questão.

SOBRE OS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO - Com relação os requerimentos da Impugnante com o objetivo de impugnar o certame, resta clara que nenhum pode prosperar, não cabendo, em qualquer hipótese a suspensão liminar da licitação, por expressa falta de fundamento de fato e de direito, não se vislumbrando prejuízos de qualquer natureza às partes direta e indiretamente envolvidas. Igualmente, incabível e desnecessária a retificação do edital para que se permita a oferta de taxas negativas por empresas interessadas no certame, tendo em vista todo o exposto acima.



Câmara Municipal de Monteiro Lobato

Estado de São Paulo

Por último, também, não há que se falar em retificação do edital, em caso de não permissão de taxa negativa, no sentido de prevalecer o julgamento com base no maior retorno econômico para o servidor ou maior bonificação para este, conforme argumenta e requer a empresa impugnante, uma vez que o processo licitatório corretamente delineado em seus procedimentos, garante a preservação dos interesses públicos, a proteção ao erário e o melhor proveito em termos de maior retorno econômico para a Câmara Municipal.

CONCLUSÃO

ASSIM SENDO, ratificamos nosso entendimento de que o Pregão Eletrônico nº. 002/2023, está em consonância com as normas vigentes, de pleno acordo com a doutrina e a jurisprudência dos tribunais judiciais e de fiscalização e controle de contas, não devendo sofrer alterações no que tange ao pedido de impugnação sob análise.

MONTEIRO LOBATO, 18 de outubro de 2023

ANTONIO GILBERTO SILVÉRIO

Assessor e Consultor Jurídico da CMML – OAB/SP 169.544